



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

299
A

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.723/2.018
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº11/2018

Assunto: Regularidade fiscal de MP/EPP
Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

EMENTA: PREGÃO – ATESTADO DE AP-
TIDÃO TÉCNICA – REGULARIDADE FIS-
CAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VS. CER-
TIDÕES IRREGULARES- VINCULAÇÃO
AO EDITAL – ISONOMIA - MANUTENÇÃO
DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso apresentado pela empresa M M MOTO TAXI LTDA ME, às fls. 287/294.

O processo diz respeito a torneio licitatório para credenciamento de pessoas jurídicas interessadas no gerenciamento das nases de estacionamento do serviço de mototáxi.

Em 24 de julho de 2018, houve decisão da Comissão Permanente de Licitação de 2016 no sentido de inabilitar a Recorrente por ausência de apresentação da prova de regularidade relativa às Fazendas Federal e Municipal (item 4.2.3 do edital) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (item 4.2.4 do edital).

Inconformada, em suas razões recursais, a empresa argumenta que as certidões não foram apresentadas por apresentarem pendências e requer os benefícios concedidas pela Lei Complementar Nacional nº 123/06 e cláusula 4.6.5 do edital.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, às fls. 297/298, manifestam-se pela improcedência do pedido, eis que os documentos deveriam ter sido apresentados dentro do envelope mesmo que vencidos ou em processo de regularização, conforme interpretação do item 4.6.5 do edital.

É o relatório, passo a opinar.

2. Da admissibilidade

A Recorrente apresentou peça vestibular formalmente regular e tempestiva, nos termos do documento de fls. 284, protocolo de fls. 287 e artigo 109, I da Lei Nacional nº 8.666/93. Logo, a meu ver, deve ser conhecido o Recurso apresentado.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

3. Da fundamentação jurídica

De acordo com o item 4.6.5 do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar comprovação dentro do envelope “Documentos de Habilitação”, todas as certidões negativas de débito (negritei e sublinhei):

“4.6.5 – As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por **postergar a comprovação da regularidade fiscal**, bem como ter preferência no critério de desempate quando do julgamento do certame, para tanto **já tendo apresentado declaração nos moldes do Anexo III**, devidamente formalizada, **deverão apresentar no envelope 'documentação' todos os documentos referentes à regularidade fiscal (itens 4.2.1 a 4.2.5 deste edital)**, sob pena de inabilitação se assim não o fizerem; todavia, apresentada a declaração supramencionada (Anexo III), eventual restrição poderá ser sanada dentro de 5 (cinco) dias úteis após o resultado do chamamento ter sido homologado pelo Sr. Prefeito, como condição essencial para a assinatura do contrato, nos termos da Lei Complementar Federal 147/14 ”.

Logo, basta uma mera leitura do dispositivo supratranscrito para reconhecer que não há ilegalidade na decisão que culminou com a inabilitação da Recorrente, pois era obrigação das empresas enquadradas apresentarem todos os documentos fiscais independentemente de restrição, os quais poderiam ser sanadas em outra oportunidade.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope “Documentos de habilitação”, não podendo ser apresertados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, “Licitações & Contratos – Orientações Básica”, 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

“O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientações Básica” – 3ª ed. Pág.169)



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

200
D

O caput do artigo 43 da LC 123/06 estabelece que todas as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação exigida mesmo que contenham restrição. Se houver alguma restrição e a empresa se lograr vencedora, haverá a abertura de prazo para que a empresa regularize as pendências, conforme regras do edital e pelo que se subtrai pela leitura do dispositivo normativo em questão:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º-Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá a momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. “

Como a empresa não trouxe sequer a certidão exigida pelo edital, de rigor a sua exclusão do credenciamento em apreço.

Isso porque, destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação que, em consonância com princípios obrigatórios, consideraram a Recorrente inabilitada no certame pelo não atendimento de exigência prevista no edital, haja vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros e afronta a segurança jurídica.

4. Da conclusão

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório e OPINO pelo recebimento do Recurso apresentado por M M MOTO TAXI LTDA ME e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Secretaria de Negócios Jurídicos

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 15 de agosto de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Comissão Permanente de Licitação e o parecer da Procuradoria Administrativa, em relação ao recurso interposto por M M MOTO TAXI LTDA contra o resultado de habilitação do Chamamento Público nº 11/18, que cuida do credenciamento de pessoa jurídica interessada no gerenciamento das atividades administrativas e operacionais das Bases de Estacionamento do Serviço de Mototaxi do Município de Taubaté, para receber referido recurso, por tempestivo e formalmente correto, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, decido pelo INDEFERIMENTO de suas razões recursais, devendo ser mantida sua inabilitação. Prossiga o certame sua regular cadência, com a divulgação da íntegra da decisão da Procuradoria Administrativa através do site www.taubate.sp.gov.br. Publique-se. Cumpra-se.



José Bernardo Ortiz Monteiro Junior
Prefeito Municipal